



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 1.851/2014**

**(29.10.2014)**

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29  
(EXPEDIENTE N° 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)  
MANSIDÃO**

---

---

AGRAVANTE: Davi Frank Gomes Machado. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva, Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Elivânia Barbosa Soares e outros.

AGRAVADOS: Ney Borges de Oliveira (Adv.: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças) e Iremar Barbosa de Oliveira (Adv.: Benedito Lucena do Carmo Filho).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

**Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em AIME. Competência deste Regional para o processamento. Reconsideração. Provimento.**

*1. O artigo 262 do Código Eleitoral manteve a possibilidade de interposição de RCED nos casos de inelegibilidade superveniente, ensejando, pois, a reconsideração da decisão de conversão de RCED em AIME.*

*2. Competência deste Regional para processamento do feito;*

*3. Dá-se provimento ao agravo regimental.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 194/196, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Regimental de fls. 169/174, interposto por DAVI FRANK GOMES MACHADO, contra decisão que converteu o Recurso Contra expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, remetendo o presente feito ao Juízo Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral de Itapetinga.

Sustenta que, *in casu*, a situação é diversa de outras conversões de Recurso Contra Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, já decididos por esta Corte Regional, nas quais o entendimento sufragado para tal comutação decorreria da revogação dos dispositivos outros do artigo 262 do Código Eleitoral pela Lei 12.831/2013, que não o previsto nos autos.

Aduz o Agravante que o Agravado, enquanto Prefeito de Mansidão em 2008, teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, motivo pelo qual estaria inelegível por oito anos. Contudo, após a apresentação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito, o Agravado obteve êxito na concessão de sucessivas ordens liminares, as quais permitiram, ao final, o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa perspectiva, entende o Agravante que o Recurso Contra a Expedição de Diploma é a via adequada para a análise do quanto pleiteado, eis que após a minirreforma eleitoral, o artigo 262 do Código Eleitoral admite sua interposição nos casos de inelegibilidade superveniente, como ocorre *in casu*.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se pelo regular processamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma (fls. 178/180).

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

No que pertine ao Recurso Eleitoral, interposto por Davi Frank Gomes Machado em face de Ney Borges de Oliveira e Iremar Barbosa de Oliveira, ambos diplomados Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas Eleições 2012, alegando inelegibilidade superveniente, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, que declara inelegíveis aqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo público rejeitadas por irregularidade insanável.

Após a apresentação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito, o primeiro Recorrido obteve êxito na concessão de sucessivas ordens liminares, as quais suspenderam os efeitos da decisão que rejeitou as contas, culminando, ao final, com o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que, em 30 de outubro de 2012, após o deferimento, em definitivo, do requerimento de registro de candidatura, o Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso, reestabelecendo-se, assim, a inelegibilidade do primeiro Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Sr. Ney Borges de Oliveira sustenta, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, pois se pretende a rediscussão de matéria já julgada pela Justiça Eleitoral nos autos da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Entende, ainda, pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da preclusão consumativa ocorrida, eis que o Recorrente já esgotou a sua pretensão quando da interposição da Ação de Impugnação a Registro de Candidatura- AIRC, cuja causa de pedir é idêntica.

---

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

---

Alega a ocorrência de inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída, qual seja a necessidade de todo o processo de julgamento das contas com decisão posterior ao registro, pois somente assim existiria a inelegibilidade superveniente.

Outra prefacial arguida pelo primeiro Recorrido refere-se à carência da ação, ante a ausência das condições da ação, pois não há que se falar em inelegibilidade superveniente a amparar o feito.

Assere, também, a ausência de citação do Partido e da Coligação, já que, em caso de eventual cassação dos recorridos os partidos e a coligação sofreriam seus efeitos, considerando a possibilidade de substituir seus candidatos.

No mérito, afirma que a decisão que rejeitou as contas do primeiro recorrido não observou o contraditório e a ampla defesa, carecendo o decreto municipal, também, da motivação necessária para sua validade, dessa forma impõe-se declarar a nulidade do julgamento das contas.

Esclarece que o artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, estabelece que a inelegibilidade só incidirá nos casos de irregularidade insanável por ato dolo de improbidade administrativa, não restando demonstrado o dolo no decreto administrativo que rejeitou as contas, já que a desaprovação das contas restou imotivada.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso manejado, ou, caso ultrapassada as prefaciais, seja negado provimento ao recurso.

O segundo Recorrido, Sr. Iremar Barbosa de Oliveira apresentou contrarrazões, sustentado as mesmas prefaciais do primeiro Recorrido.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

No mérito, assevera que o Recorrente invoca a inelegibilidade, mas não juntou o processo que culminou na rejeição das contas, onde não foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não foi um processo válido, eis que ausente a motivação.

Em requerimento final, pugna pelo não conhecimento do recurso manejado, ou, caso ultrapassada as prefaciais, seja negado provimento ao recurso.

As fls. 152/161, o primeiro Recorrido, pede a juntada documentos, os quais demonstrariam a revogação do Decreto Legislativo nº 001/2010, que rejeitou as contas do primeiro Recorrido.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se pela improcedência da demanda em razão da edição do Decreto Legislativo que afasta a inelegibilidade contestada.

Brevemente relatados. **Passo a decidir.**

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

## VOTO

### 1- AGRAVO REGIMENTAL.

O Agravo Regimental interposto trata da decisão que converteu o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob o argumento da alteração do artigo 262 do Código Eleitoral após o advento da Lei 12.891/2013, o qual determina:

*“Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”*

Dos fundamentos trazidos aos autos, entendo que estamos a tratar de hipótese de inelegibilidade superveniente eis que, durante a tramitação do processo de registro de candidatura, o então candidato a prefeito, ora Agravado, ostentava, ainda que precariamente, a condição de elegibilidade necessária ao registro.

Perfilhado neste posicionamento, transcrevo o seguinte aresto:

*“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA E REVOGAÇÃO*

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

*DA LIMINAR ANTES DA DECISÃO REGIONAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.*

*1. Enquanto decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade revogação da liminar não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes os requisitos específicos.*

*2. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum, e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*3. O art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, que estabelece a cassação do registro ou do diploma em casos de revogação de liminar, deve ser interpretado restritivamente, não contemplando o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, mas apenas as alíneas enumeradas no referido dispositivo.*

*4. Aplicável ao caso concreto a jurisprudência firmada pelo TSE quanto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, no sentido de que a revogação da liminar após a prolação da sentença de 1º grau não faz incidir a causa de inelegibilidade, devendo-se manter a elegibilidade do recorrido.*

*5. Negado provimento ao recurso especial.*

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

*(Recurso Especial Eleitoral nº 13729, Acórdão de 03/09/2014, Relator (a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 25/09/2014, Página 35/36 .)*

Nessa perspectiva, tenho que a situação ora apreciada encontra amparo no artigo 262 do Código Eleitoral, motivo pelo qual reconsidero o entendimento anteriormente esposado e mantenho o processamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, razão pela qual passo a decidir o mérito do presente Recurso.

**2- RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

**Da preliminar de coisa julgada.**

Sustentam os Recorridos a incidência de coisa julgada no presente feito, pois se pretende a rediscussão de matéria já julgada pela Justiça Eleitoral nos autos da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Entendo, que razão não assiste aos Recorridos.

Isto porque, cada ação possui causa de pedir e requisitos próprios, cumprindo observar que as consequências jurídicas não se confundem.

Nessa senda, não conheço da prefacial apontada.

**Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**

A arguição do Recorrido sobre a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da preclusão consumativa ocorrida, eis que o Recorrente já esgotou a sua pretensão quando da AIRC, não merece êxito.



---

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

---

Isto porque, a causa de pedir, qual seja, a inelegibilidade do Recorrido, não foi discutida, vez que restou sobrestada em razão da ordem liminar concedida.

**Da preliminar de inépcia da inicial.**

Apontam os Recorridos que não foi colacionado aos autos a decisão, com todos os seus fundamentos, da Câmara Municipal de Mansidão que rejeitou as contas do Recorrido, pois caberia demonstrar as razões da rejeição das contas.

Tal prefacial não merece guarida, pois consta dos autos o Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Recorrido, não havendo que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Da preliminar de carência da ação.**

Aduzem os Recorridos que a inelegibilidade invocada é anterior ao registro, não havendo inelegibilidade superveniente a ser suscitada em sede de RCED.

Entendo, contudo, que tal análise deve ser feita no mérito da ação, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

**Preliminar de ausência de citação dos partidos e da coligação.**

Asseguram os Recorridos que, eventual cassação atingiria os partidos e a coligação, pois impossibilitaria a substituição dos candidatos, ora Recorridos. Daí porque deveriam integrar a lide, o que, de fato, não ocorreu, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por ausência de citação dos partidos e da coligação.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

Ocorre, entretanto, que os partidos e a coligação não são partes legítimas para integrar a lide, eis que o presente Recurso visa à desconstituição de diploma conferido aos eleitos e não às agremiações.

Neste sentido:

*Recurso contra expedição de diploma. [...]. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. [...]. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. [...].” (TSE - Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)*

## **MÉRITO**

A questão posta à apreciação funda-se na inelegibilidade do Prefeito eleito, Sr. Ney Borges de Oliveira, eis que o mesmo teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Mansidão durante o mandato exercido à frente do Município no ano de 2008.

Compulsando os autos, depreende-se que, após a apresentação das contrarrazões, foi juntado o Decreto Legislativo nº 001/2013 (fls. 154/157), o qual declarou a nulidade do procedimento de rejeição das contas do então Prefeito Ney Borges de Oliveira, rejeição essa manifestada através do Decreto Legislativo nº 001/2010.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, é admissível a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos quando

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, como ocorre *in casu*.

Considerando o documento acostado, entendo que a causa de inelegibilidade, ora discutida, resta afastada, eis que a Casa Legislativa Municipal, entendeu pela nulidade do processo de rejeição das contas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. (TSE Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.)”* Grifado.

É certo que o artigo 31, § 2º, da Constituição da República, atribui a competência irrenunciável e indelegável às Câmaras Municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que, uma vez anulada a

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

desaprovação das contas do primeiro Recorrido, não há que se falar em inelegibilidade superveniente arguida do presente recurso.

Mercês desses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Sala de Sessões,        de outubro de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

**V O T O - V I S T A**

Após o voto do Relator dando provimento ao agravo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o ilustre Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que a causa de pedir que embasa os pedidos formulados pela parte autora consubstancia hipótese de inelegibilidade superveniente, prevista no art. 262 do Código Eleitoral, razão pela qual reconsiderou a decisão agravada, para manter o processamento do feito no âmbito deste Tribunal.

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial noticiam a suposta superveniência de condição de inelegibilidade do recorrido Ney Borges de Oliveira, decorrente da cessação dos efeitos da decisão judicial que teria suspenso os efeitos do decreto legislativo que rejeitou as contas da Prefeitura do Município de Mansidão, referente ao exercício de 2008, após o processamento do seu pedido de registro de candidatura.

Trata-se, indene de dúvidas, de hipótese que se subsume à norma contida no art. 262 do Código Eleitoral (com a nova redação conferida pela Lei nº 12.831/2013)<sup>1</sup>, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada, que, considerando equivocadamente a demanda como esteada no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, converteu o feito em ação de impugnação de

---

<sup>1</sup> Art. 262 O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 45.070/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**MANSIDÃO**

---

mandato eletivo e determinou a remessa dos autos ao juízo zonal, para processamento e julgamento.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial (fls. 178/180) e acompanhando o Relator, voto pelo provimento do agravo regimental, para determinar o processamento do feito perante este Tribunal.

É o voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA**  
**Juiz Eleitoral**